



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.01.22.0001**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DIREITA.  
INEXIBILIDADE DE  
COMPETIÇÃO.  
POSSIBILIDADE, COM  
RESSALVAS.

### PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo que trata da contratação da empresa para o serviço de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, para atender as necessidades desta Câmara municipal durante o ano de 2021, conforme especificações constantes do memorando de fls. 01, e termo de referência de fls. 02/08.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista a inviabilidade de competição.



Consta às fls. 14 estimativa de custos elaborada pelo setor de compras e contratos desta Casa, declaração de reserva de saldo orçamentário do setor contábil (fls. 16) e declaração de adequação orçamentária (fls. 18).

Às fls. 21 consta parecer da Comissão Permanente de Licitação pela inexigibilidade de licitação e às fls. 23/24 certificado de controle interno favorável a contratação da Companhia de águas e esgotos do Rio Grande do Norte – CNPJ nº 08.334.385/0001-35, nos moldes indicados pela Comissão Própria de Licitação.

É o que importa relatar.

A contratação de serviços singulares e exclusivos como o de fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) se enquadra na hipótese de licitação inexigível. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando inviável a competição, faculta-se a contratação direta com base no art. 25, da Lei n.º 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”*

Assim, enquadrar-se-á no âmbito de aplicação deste artigo, as circunstâncias caracterizadas pela impossibilidade do cotejo de proposições, pela inexistência de, no mínimo, dois concorrentes ou por outras situações, necessariamente excepcionais, que impossibilitem se proceder a escolha da melhor proposta à Administração.

É de bom alvitre consignar que nas hipóteses de inexigibilidade de licitação não se pode confundir o conceito de singularidade com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser





executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta. Há de se avaliar a (im)possibilidade de critérios objetivos de julgamento. Assim se posicionou o egrégio Tribunal de Contas da União, por meio de **informativo de jurisprudência nº 264, de outubro de 2015.**

No caso em tela, resta bastante justificada a situação excepcional de inviabilidade de competição, dada a singularidade e exclusividade do objeto da contratação, além da real necessidade de sua utilização por esta Casa legislativa, que para o desempenho de suas tarefas diárias necessita dos serviços de água e esgoto, garantindo a própria saúde dos que exercem suas atividades nesta Casa, direito fundamental encartado na Constituição Federal.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, o preço do serviço em comento é regulamento por órgão regulador, sendo assim podemos afirmar que o valor se encontra nos parâmetros da razoabilidade.

Entretanto, em relação a pessoa jurídica CAERN (CNPJ/MF 08.334.385/0001-35), que detém a exclusividade na cidade para promover o abastecimento e a coleta de esgotos, **não consta a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos de tributos federais, certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão de regularidade do INSS, o que compromete a perfeita higidez do procedimento em epígrafe. Recomenda-se a juntada dos referidos documentos, sem necessidade de nova vista a esta Assessoria.**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Desta forma, a referida contratação por inexigibilidade de licitação está de acordo com a legislação vigente, de modo que, **OPINA esta assessoria jurídica pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, desde que atendidas as ressalvas expostas neste parecer.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 28 de janeiro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal